



RELATÓRIO DE VISTAS

Plenário
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Minuta de Deliberação CERH-MG para exame e deliberação:

Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Responsável: Semad e Igam.

Introdução

O pedido de vistas foi realizado na 127ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) realizada em 23/03/2022 e o prazo para entrega do relatório finda-se em 26 de abril de 2022 conforme deliberado na referida reunião.

Este relatório de vistas se baseou em:

- Minuta de Deliberação Normativa disponibilizada junto com a pauta da 127ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG);
- Deliberação Normativa CERH/MG nº 44, de 06 de janeiro de 2014.
- Interlocação com conselheiro que participou do GT quando da elaboração da DN 44/2014.
- Legislação federal e estadual de recursos hídricos

Análise da minuta da DN

Inicialmente cabe informar que quando da elaboração da DN 44/2014 foi constituído um GT no âmbito do CERH que se debruçou na preparação da minuta que foi deliberada na ocasião, o que não ocorreu agora com a proposta em pauta de alteração do Regimento Interno, sendo a minuta de responsabilidade da SEMAD e do IGAM.

Na introdução da minuta da DN consta “tendo em vista a **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999**, o inciso XIV do art. 4º, inciso I do art. 8º e o art. 41 do **Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021**” (grifo nosso) e, assim, trazemos neste parecer considerações a respeito da legislação na qual se baseou a minuta de Deliberação Normativa pautada para deliberação do Plenário do CERH de responsabilidade da SEMAD e IGAM.

A Lei nº 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece no Art. 3ª que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados, entre outros, “a descentralização da gestão dos recursos hídricos” (inciso XII) e “a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos” (inciso XIII).

Também a Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece que “*a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades*” (Art. 1º inciso VI) entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

No entanto, apesar de ambas as leis que regem a política de recursos hídricos (a nível estadual e federal) estabelecerem de forma clara a descentralização e a participação como fundamentos para a gestão, o que acontece em Minas Gerais desde a Lei 21.972/2016 é um desmonte gradativo no arcabouço legal na contramão do estabelecido, e esse fato tem implicações na proposta de alteração do Regimento Interno do CERH de autoria da SEMAD e IGAM, que se baseia em normativas nesse contexto, e por isso trazemos neste parecer considerações a respeito.

A Lei 21.972/2016, que fez alterações profundas no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, foi oriunda de um projeto de lei do executivo que tramitou em 2015 em regime de urgência (não foi retirado mesmo após o rompimento da barragem do Fundão da Samarco/Vale/BHP Billiton em 5 de novembro e ampla mobilização da sociedade), alijando completamente o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) que não participaram da elaboração do PL, apesar da legislação reger que ambos têm como competência estabelecer princípios e diretrizes da política estadual, seja a de meio ambiente seja a de recursos hídricos, respectivamente. Somente tomaram conhecimento do teor quando foi formalizado pelo Governador Fernando Pimentel junto à Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), numa iniciativa unilateral do poder executivo desconsiderando as estruturas criadas com o objetivo de descentralizar a gestão pública no que se refere a meio ambiente e recursos hídricos. Apesar de ampla e inédita mobilização e pressão da sociedade civil organizada naquela ocasião, o poder executivo não alterou sua decisão de atropelar princípios e direitos e, infelizmente, essa postura teve continuidade no atual governo de Romeu Zema, com graves consequências para Minas Gerais.

O Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, é um dos exemplos mais recentes da continuidade do desmonte realizado pelos governos de Minas Gerais desde 2015, na legislação ambiental em Minas Gerais, que foi arduamente construída durante os governos anteriores a Pimentel e Zema, que se tornou um exemplo para a legislação de outros Estados.

A título de exemplo, transcrevemos abaixo alguns artigos do Decreto nº 48.209/2021 e qual era o teor do Decreto nº 46501, de 05/05/2014, que dispunha sobre o CERH antes de ser revogado em 18/06/2021, nos quais se pode identificar alterações na normativa mais recente que não se coadunam com os fundamentos estabelecidos pela política estadual e federal de recursos hídricos já mencionadas acima, e que foram introduzidos na minuta da DN em pauta no Plenário do CERH para deliberação:

Decreto nº 46.501/2014

Art. 2º - O CERH-MG, criado com a finalidade de promover a gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos, **é órgão colegiado, deliberativo e normativo** central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG.

Decreto nº 48.209/2021

Art. 2º - O CERH-MG é órgão colegiado, **consultivo**, deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de Minas Gerais - SEGRH-MG, **subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad**, nos termos da alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 43 da LEI nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Decreto nº 46.501/2014

Art. 3º Ao CERH-MG, compete:

I – estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo SEGRH-MG, pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas.

[...]

XVI – deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, de acordo com a legislação ambiental;

Decreto nº 48.209/2021

Art. 4 - Ao CERH-MG compete:

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

[...]

V- deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, **em consonância com as diretrizes do Copam**, e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

Decreto nº 46.501/2014

Art. 7º - O Plenário é a instância superior do CERH-MG e, observado o critério de representação paritária, previsto no art. 34 da Lei nº 13.199/1999, é integrado pelos seguintes membros:

[...]

IV – representantes de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos:

[...]

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos III, alíneas “a”, “h” e “i”, **e no inciso IV, e respectivos suplentes, serão indicados por segmento**, em reuniões coordenadas pela SEMAD, que as convocará mediante edital publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e no sítio eletrônico da SEMAD com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato em curso.

Decreto nº 48.209/2021

Art. 20 – O Plenário do CERH-MG é composto por representantes:

[...]

IV - de entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos, **mediante eleição**:

[...]

Art. 24 - Os conselheiros representantes dos municípios, dos usuários de recursos hídricos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do art. 20 e de entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos serão indicados em lista tríplice, mediante apresentação da ata de eleição, sob pena de nulidade, **para escolha, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do titular e do primeiro e segundo suplentes**.

Parágrafo único. **A lista tríplice de que trata o caput deverá ser encaminhada pelos respectivos municípios e entidades ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acompanhada do curriculum vitae dos indicados.**

Na minuta da DN em pauta no Plenário e objeto deste parecer, essa determinação está assim estabelecida (grifo nosso):

Art. 11 - As indicações de conselheiros representantes dos municípios, dos usuários de recursos hídricos de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do inciso III do art. 20 do Decreto 48.209, de 2021, e de entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos deverão ocorrer por meio de lista tríplice, acompanhada do curriculum vitae dos indicados.

Parágrafo único - O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá escolher, mediante lista tríplice, qual indicado ocupará a titularidade e as suplências, tendo como critérios, alternativamente: I - experiência na área ambiental ou de recursos hídricos; II - conhecimento em assuntos relacionados aos recursos hídricos; II - formação acadêmica

Em relação ao Art. 24 da DN nº 48.209/2021, **é juridicamente legal que os usuários de recursos hídricos Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg, Instituto Brasileiro de Mineração – Ibram e Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – Abragel (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Art. 20) tenham “cadeira cativa” no Plenário do CERH e tratamento diferenciado, não sendo alvo da determinação estabelecida no Art. 24?**

No Decreto nº 48.209/2021 são estabelecidas determinações que não havia no Decreto nº 46.501/2014, e trazemos neste parecer (grifo nosso) somente a abaixo apresentada:

Art. 21 - Os representantes do Estado na CNR poderão, por decisão unânime e motivada, no ATO da votação, suscitar dúvida quanto a deliberação do CERH-MG, fundada nas seguintes hipóteses:

I - antijuridicidade;

II - inexecutabilidade administrativa;

III - inexecutabilidade financeira ou orçamentária.

§ 1º Suscitada a dúvida na forma do caput, fica temporariamente suspensa a implementação da deliberação.

§ 2º Os representantes do Estado apresentarão seus motivos ao Presidente da CNR em até quinze dias úteis.

§ 3º O Presidente da CNR encaminhará a suscitação de dúvida e seus motivos aos órgãos ou às instituições competentes da Administração Pública para manifestação no prazo de até noventa dias.

§ 4º Encerrado o prazo a que se refere o § 3º, a matéria retornará à apreciação do CERH-MG para nova deliberação.

Na minuta da DN em pauta no Plenário e objeto deste parecer, essa determinação está assim estabelecida (grifo nosso):

Art. 49 - Nos casos que todos os representantes do Estado na CNR, por decisão unânime e motivada, durante a votação de determinado item de pauta, suscitar dúvida quanto as hipóteses de antijuridicidade, inexecutabilidade administrativa e inexecutabilidade financeira ou orçamentária, fica temporariamente suspensa, a decisão da deliberação, em conformidade com o disposto no § 1º art. 21, do Decreto nº 48.209, de 2021.

§ 1º - Os representantes do Estado apresentarão seus motivos ao Presidente da CNR em até quinze dias úteis, após a reunião.

§ 2º - O Presidente da CNR encaminhará a suscitação de dúvida e seus motivos aos órgãos ou às instituições competentes da Administração Pública para manifestação no prazo de até noventa dias, após o prazo disposto no § 1º.

§ 3º - Encerrado o prazo a que se refere o § 3º, a matéria retornará à apreciação da CNR do CERH-MG para nova deliberação.

Em relação ao Art. 21 do Decreto nº 48.209/2021 e Art. 49 da minuta da DN em pauta no Plenário **é juridicamente legal que os representantes do Estado na CNR possam suscitar dúvida quanto a deliberação do CERH, com a prerrogativa inclusive da sua**

implementação ficar suspensa temporariamente por um prazo de no mínimo noventa dias? Qual a razão para que somente esses representantes e não os demais que integram a referida CNR do CERH?

E o princípio geral do direito – Igualdade ou isonomia - segundo o qual todos são iguais perante a lei não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação, assim como o da representação paritária, não foram violados nessas normativas, de responsabilidade do Governador (Decreto nº 48.209/2021) e da SEMAD/IGAM (Minuta da DM em pauta no Plenário)?

Na minuta da DN em pauta no Plenário do CERH são estabelecidas alterações que o Instituto Guaicuy entende violam também os fundamentos da política de recursos hídricos no início deste parecer mencionados, como as abaixo apresentadas (grifo nosso):

Art. 39 - São atribuições do conselheiro das unidades colegiadas:

[...]

VIII - exercer o direito de votar, devendo observar os critérios:

a) apresentar justificativa caso vote contrariamente ao parecer elaborado pelo órgão ambiental;

*b) **a abstenção somente poderá ser utilizada para os casos de impedimento e suspeição de que trata este regimento interno;***

A SEMAD e o IGAM estão determinando que conselheiros somente votem a favor ou contrário, mesmo que não se sintam suficientemente seguros em relação a determinado assunto em deliberação? Qual o fundamento jurídico que embasou essa determinação?

*Art. 40 - **A ausência sem motivação,** que se refere o § 1º do art. 10, por duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas na mesma unidade colegiada, **de conselheiro representante do poder público municipal, associações de usuários irrigantes, associações do setor pesqueiro ou aquícola, serviços municipais de saneamento e entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos, incidirá no desligamento da entidade** e conseqüentemente na vacância dos representantes titulares e suplentes.*

É juridicamente legal que somente esses conselheiros sejam alvo dessa determinação e os demais não? Qual o fundamento para o tratamento diferenciado em relação às ausências sem motivação?

Para finalizar a análise sobre a minuta da DN em pauta no Plenário do CERH, transcrevemos abaixo de que forma é estabelecida a questão de como os casos omissos no Regimento Interno serão resolvidos, na DN CERH 44/2014 vigente e na minuta da DN objeto deste parecer de vistas (grifo nosso). **Também nessa alteração proposta pela SEMAD e IGAM está o princípio da centralização e da não participação que vem embasando o desmonte da legislação ambiental de Minas Gerais:**

DN CERH 44/2014

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CERH com a consulta aos membros presentes e, em caso de urgência, “ad referendum”.

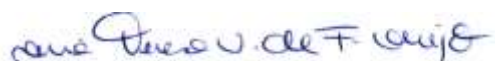
Minuta em pauta no Plenário do CERH

Art. 97 – Os casos omissos **serão resolvidos pelo Presidente do CERH-MG, ad referendum do Plenário.**

Conclusão

Considerando o acima exposto, o **Instituto Guicuy se manifesta CONTRÁRIO** à “Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG, que estabelece o regimento interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”, de responsabilidade da SEMAD e do IGAM, **e pela inviabilidade de participar da discussão da mesma durante a próxima reunião do CERH, visto que não se trata somente de adequações ou complementações e sim dos fundamentos que embasam a referida mudança do Regimento Interno, que demandam alterações na legislação ambiental de Minas Gerais, que veio sendo alterada de forma unilateral pelo Executivo sem escutar o COPAM e o CERH, apesar de suas competências, fato esse que sempre repudiamos.**

Belo Horizonte, 26/04/2022



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo

Conselheira Titular